



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº....., de 2019

(Do Sr. Lucas Vergílio)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei 8.057, de 2017 com os Projetos de Lei nº. 3.829, de 1997 e 6.930, de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a tramitação em conjunto de proposições correlatas pelos motivos a seguir expostos.

Visando contribuir com a racionalidade do processo legislativo identificamos proposições que compartilham do propósito de estabelecer novas hipóteses para conferir o benefício da estabilidade aos trabalhadores (vedação à dispensa imotivada ou sem justa causa).

No primeiro bloco de proposições, encabeçado pelo Projeto de Lei nº 1.780, de 2007, as proposições visam conferir o instituto da estabilidade:

- aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado (PL 5.180/2013);
- ao trabalhador vítima de acidente de trabalho que apresenta redução na capacidade laboral (PL 1.780/2007 e PL 7.217/2010);
- aos empregados em atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos (PL 2.537/2015);
- ao trabalhador portador de doença grave (PL 727/2011 e PL 4.816/2012);
- ao trabalhador com tuberculose desde o diagnóstico da doença até a sua cura (PL 7.349/2014);
- aos portadores de câncer, com diagnóstico na vigência do vínculo laboral (PL 7.647/2014 e PL 5.221/2013);
- ao empregado na cessação do seguro-doença ou auxílio enfermidade (PL 3.987/2012);
- ao trabalhador acidentado no trabalho durante o contrato de experiência (PL 2.073/2011).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No segundo bloco de proposições, encabeçado pelo Projeto de Lei nº 3.829, de 1997, o mesmo instituto da estabilidade seria conferido:

- ao trabalhador cuja companheira estiver grávida (PL's nºs nº 3.829, de 1997, 5.628, de 2016 e 5.787, de 2013 e outros);

- ao trabalhador cuja esposa ou companheira gestante esteja desempregada (PL nº 995, de 2019);

- ao trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício (PL nº 5.926, de 2009);

- à trabalhadora em caso de aborto não criminoso (PL nº 1.522/2015);

- à gestante contratada por prazo determinado (PL nº 2.685/2019);

- à jovem aprendiz gestante (PL nº 6.602, de 2016);

- à empregada adotante (PL's nºs 7.438, de 2017, 4.492, de 2016, 5.665, de 2013); e

- à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho (PL 3.873, de 2008).

No terceiro bloco de proposições, encabeçado pelo Projeto de Lei nº 6.930, de 2006, o mesmo instituto da estabilidade seria conferido:

- ao trabalhador prestes a se aposentar (PL 1034/2019);

- aos trabalhadores com idade igual ou superior a cinquenta anos (PL nº 4.905, de 2005).

Esta Casa precisa reunir tais proposições absolutamente correlatas em torno de um único bloco para que, ao legislar, possa estipular quais são as hipóteses que devem ou não devem ser adotadas, tendo ciência do universo de possibilidades defendidas nas proposições.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 142 e 143 do RICD, requeremos a tramitação conjunta das proposições.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

LUCAS VERGÍLIO
Deputado Federal – SD/GO